

(Ac.-1a.-T-3435/81)

MA/mar

AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO..Em decidindo o empregador indenizar o período de aviso prévio a que faça jus o empregado, deve fazê-lo como previsto em lei (= § 1º, do artigo 487, da CLT). Procedimento contrário apenas alcançando a satisfação de sessenta horas (= 30 dias x 2 horas), ou seja, o equivalente à redução da jornada prevista no artigo 488, da CLT, esbarra nos preceitos citados e no salutar do artigo 9º, da CLT, sendo irrelevante, assim, a concordância implícita do empregado (= recebimento do que proposto).

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-5185/80, em que é Recorrente, VICUNHA S/A - INDÚSTRIAS REUNIDAS e Recorrido, MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, que apresentou contra-razões. O parecer é pelo conhecimento e não provimento.

Trata-se de Empregado dispensado sem justa causa. Do recibo de quitação, homologado, consta o pagamento de sessenta horas de aviso prévio a título de acordo. A Turma do TRT, entendeu que é nula toda e qualquer alteração contratual, quando dela resultar prejuízo ao Empregado.

A Recorrente alega que a hipótese não é de alteração contratual e sim de saber se é válido o pagamento de apenas sessenta horas a título de aviso prévio, havendo acordo entre as partes, com homologação da quitação. Aponta acórdão divergente do mesmo Tribunal em situação específica."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Neste ponto restou prevalente o voto do ilustre Relator:

"Conheço, eis que especifica a divergência de fls. 55/56, autenticada a fotocópia pelo Serviço de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho."

2.2 - NO MÉRITO.

O preceito legal, artigo 477, da CLT, prevê que a quitação será válida pelas parcelas e valores lançados no recibo. Isto assegura ao Empregado o direito de reclamar diferenças que entenda dévidas. Impossível é conferir validade a acordo que teria ocorrido para diminuição do valor do aviso prévio. Em resolvendo o Empregador indenizar o aviso prévio, deve fazê-lo na forma prevista em lei, esbarrando o procedimento adotado no teor salutar do artigo 99, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. CONCLUSÃO:

Conheço do recurso interposto e nego provimento ao mesmo.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao mesmo, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, Relator.

Brasília, 17 de novembro de 1981.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Ministro Presidente da 1a. Turma.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Redator designado.

Ciente: JOSÉ CRISTÓFARO - Procurador.